



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.951, DE 2011

*Denomina "Rodovia Landri de Oliveira Cambraia", o trecho da rodovia BR-156, entre as cidades de Macapá e Oiapoque, no Estado do Amapá.*

**Autor:** Deputado SEBASTIÃO BALA  
ROCHA

**Relator:** Deputado VIEIRA DA CUNHA

#### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado SEBASTIÃO BALA ROCHA, visa a denominar Rodovia Landri de Oliveira Cambraia o trecho da rodovia BR-156, entre as cidades de Macapá e Oiapoque, no Estado do Amapá.

O Autor, em sua justificção, alega que Landri de Oliveira Cambraia teve sua vida dedicada à expansão de novas áreas de colonização e integração regional do Estado do Amapá. Como topógrafo e servidor público federal, demarcou quase a totalidade das terras do Estado, pertencentes à União, inclusive boa parte dos bairros da Capital Macapá. Trabalhava em locais inóspitos, sempre disposto a servir, atuando na demarcação dos limites do Brasil com a Guiana Francesa e na definição da BR-156, que une a Capital ao Interior.

O projeto em exame foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Viação e Transportes, que opinou unanimemente pela sua aprovação.

A seguir, opinou a Comissão de Educação e Cultura, também no sentido da aprovação da proposição, com a adoção de um

Substitutivo que denominou, ainda, outro trecho da mesma rodovia, situado entre as cidades de Amapá e Oiapoque, de “Rodovia Janary Nunes”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.951, de 2011, e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência privativa da União (art. 22, XI, CF), por tratar-se de via federal, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção presidencial (art. 48, CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

Tanto a proposição quanto o Substitutivo aprovado na Comissão de Educação e Cultura obedecem aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afrontam dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, a edição de lei para denominar trecho de via harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando prevista no art. 2º da Lei nº 6.682/79, o qual, ao dispor genericamente sobre a denominação de vias, obras de arte e estações terminais do Plano Nacional de Viação, faculta que, por intermédio de lei especial, seja dado o nome de pessoa falecida, que haja prestado relevante serviço à Nação ou à humanidade, a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, hipótese em que se enquadra o homenageado pelo projeto em tela. Dessa forma, o projeto em exame está inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto e do Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação e Cultura, estando ambos de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.951, de 2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em 04 de dezembro de 2012.

Deputado VIEIRA DA CUNHA  
Relator